



Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Casa Vicente Mendes

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

EMENTA: Dispõe sobre a vedação à contratação, apoio ou patrocínio, por parte da Administração Pública Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE, de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que apresentem, de forma direta e inequívoca, apologia a crimes ou ao uso de drogas ilícitas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É dever do Município do Cabo de Santo Agostinho, da família e da sociedade assegurar, com absoluta prioridade, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e da Lei nº 8.069/1990 (ECA), a proteção integral da criança e do adolescente, garantindo-lhes acesso seguro à cultura, à arte e ao lazer, livres de estímulos que promovam ou incentivem condutas tipificadas como crime.

Art. 2º - Fica vedada a contratação, o apoio institucional, o patrocínio ou o financiamento, com recursos da Administração Pública Municipal direta ou indireta, de shows, artistas, grupos musicais, influenciadores digitais ou eventos abertos ao público infantojuvenil que contenham manifestação direta, clara e inequívoca de:

- I – Exaltação, glorificação ou incentivo ao uso de drogas ilícitas, na forma da Lei nº 11.343/2006;
- II – Incitação ou estímulo à prática de crimes violentos, definidos no Código Penal;
- III – enaltecimento explícito de organizações criminosas ou condutas previstas na Lei nº 12.850/2013;
- IV – Daquelles que tenham sido condenados por praticadas de violência doméstica contra a mulher, com decisão transitada em julgado.
- V – Incentivo à exploração sexual ou qualquer forma de violência contra crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A vedação se aplica exclusivamente a eventos custeados, apoiados ou promovidos, total ou parcialmente, com recursos públicos municipais.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica a eventos privados, preservando integralmente a liberdade artística e a liberdade de expressão, conforme os arts. 5º, IX, e 220 da Constituição Federal.

§ 3º É vedada a interpretação ampliada ou subjetiva deste artigo, devendo ser observados apenas os critérios objetivos previstos nesta Lei.



Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Casa Vicente Mendes

Art. 3º - Antes de eventual contratação ou apoio financeiro, o órgão responsável deverá elaborar parecer técnico prévio, limitado aos seguintes elementos:

I – Análise de letras, roteiros ou conteúdos oficiais do espetáculo;

II – material de divulgação do artista;

III – manifestações públicas prévias verificáveis e relacionadas diretamente ao conteúdo artístico.

§ 1º O parecer deverá ser claro, fundamentado e estritamente objetivo.

§ 2º Fica vedada a análise baseada em preferências pessoais, avaliações morais ou critérios estéticos.

Art. 4º - Todos os contratos firmados com artistas ou eventos abrangidos por esta Lei deverão conter cláusula expressa de compromisso do contratado de não proferir, durante a apresentação financiada pelo Município, manifestações diretas e inequívocas de apologia às condutas previstas no art. 2º.

Art. 5º - Em caso de descumprimento da cláusula prevista no art. 4º, e mediante procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa, poderão ser aplicadas, de forma proporcional, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato;

III – multa de até 100% (cem por cento) do valor do contrato, quando comprovado dolo ou infração grave;

IV – rescisão contratual;

V – impedimento de contratar com o Município por até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Os valores arrecadados com multas serão destinados exclusivamente à Rede Municipal de Ensino.

§ 2º A fiscalização caberá aos órgãos municipais competentes e à Guarda Civil Municipal.

§ 3º A Polícia Militar poderá atuar mediante convênio de cooperação técnica formalizado entre o Município e o Governo do Estado.

Art. 6º - Os pais e responsáveis deverão observar a classificação indicativa e exercer vigilância sobre a presença de crianças e adolescentes em eventos públicos, na forma da legislação federal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Ricardo Carneiro da Silva
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como propósito assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, em conformidade com os arts. 227 da Constituição Federal e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, evitando que eventos financiados pelo Município exponham o público infantojuvenil a conteúdos que promovam condutas ilícitas ou atentem contra seus direitos fundamentais.

É dever constitucional da Administração Pública zelar pela moralidade, pela legalidade e pela eficiência (CF, art. 37). Nesse contexto, não se revela adequado que o poder público empregue recursos financeiros para contratar ou apoiar apresentações que glorifiquem o uso de drogas, a violência ou organizações criminosas.

Importante destacar que a presente proposta não configura censura, pois:

1. não impede apresentações privadas;
2. não proíbe estilos, gêneros musicais ou categorias artísticas;
3. limita-se exclusivamente à gestão responsável dos recursos públicos;
4. utiliza critérios técnicos e objetivos, afastando interpretações subjetivas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao afirmar que a liberdade de expressão e a liberdade artística não impedem que o Estado estabeleça critérios para o uso do dinheiro público, desde que não haja censura prévia ou discriminação estética ou ideológica — situações totalmente evitadas neste Projeto.

O Município do Cabo de Santo Agostinho, como importante polo cultural e turístico, deve promover eventos que estimulem valores positivos, especialmente para crianças e adolescentes, que são públicos frequentemente presente em festividades municipais. Assim, o presente projeto protege o público infantojuvenil, fortalece a educação e garante maior responsabilidade na aplicação do dinheiro público.

Diante de tais fundamentos, considerando o interesse público e a plena constitucionalidade da matéria, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Ricardo Carneiro da Silva
Vereador